Conteúdo

[1 — Identificação da entidade 2](#_Toc341278473)

[2 — Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras 2](#_Toc341278474)

[3 — Principais políticas contabilísticas 2](#_Toc341278475)

[4 — Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros 3](#_Toc341278476)

[5 — Activos fixos tangíveis 3](#_Toc341278477)

[6 — Activos intangíveis 4](#_Toc341278478)

[7 — Locações 6](#_Toc341278479)

[8 — Custos de empréstimos obtidos: 7](#_Toc341278480)

[9 — Inventários: 7](#_Toc341278481)

[10 — Rédito: 8](#_Toc341278482)

[11 — Provisões, passivos contingentes e activos contingentes: 8](#_Toc341278483)

[12 — Subsídios do Governo e apoios do Governo 9](#_Toc341278484)

[13 — Efeitos de alterações em taxas de câmbio 9](#_Toc341278485)

[14 — Impostos sobre o rendimento 10](#_Toc341278486)

[15 — Instrumentos financeiros 10](#_Toc341278487)

[16 — Benefícios dos empregados 11](#_Toc341278488)

[17 — Divulgações exigidas por outros diplomas legais 11](#_Toc341278489)

[18 — Outras informações 11](#_Toc341278490)

**ANEXO**

## 1 — Identificação da entidade

1.1 — Designação da entidade:

1.2 — Sede:

1.3 — Natureza da actividade: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1.4 — Designação da empresa-mãe: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1.5 — Sede da empresa-mãe: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

## 2 — Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras

2.1 —

2.2 — Indicação e justificação das disposições do SNC que, em casos excepcionais, tenham sido derrogadas e dos respectivos efeitos nas demonstrações financeiras, tendo em vista a necessidade de estas darem uma imagem verdadeira e apropriada do activo, do passivo e dos resultados da entidade.

2.3 — Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do exercício anterior.

## 3 — Principais políticas contabilísticas

3.1 — Bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras:

3.2 — Outras políticas contabilísticas:

3.3 — Principais pressupostos relativos ao futuro:

3.4 — Principais fontes de incerteza das estimativas:

## 4 — Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros

4.1 — Quando a aplicação de uma disposição desta Norma tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, salvo se for impraticável determinar a

ANEXO N.º 9 quantia do ajustamento, ou puder ter efeitos em períodos futuros, uma entidade deve divulgar apenas nas demonstrações financeiras do período corrente:

1. A natureza da alteração na política contabilística;
2. A natureza do erro material de período anterior e seus impactos nas demonstrações financeiras desses períodos;
3. A quantia de ajustamento relacionado com o período corrente ou períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto que seja praticável; e
4. As razões pelas quais a aplicação da nova política contabilística proporciona informação fiável e mais relevante, no caso de aplicação voluntária.

## 5 — Activos fixos tangíveis

5.1 — As demonstrações financeiras devem divulgar:

1. Os critérios de mensuração usados para determinar a quantia escriturada bruta;
2. Os métodos de depreciação usados;
3. As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;
4. A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no fim do período;
5. Uma reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período que mostre as adições, as revalorizações, as alienações, as amortizações, as perdas de imparidade e suas reversões e outras alterações.

5.2 — As demonstrações financeiras devem também divulgar:

1. A existência e quantias de restrições de titularidade e activos fixos tangíveis que sejam dados como garantia de passivos;
2. A quantia de compromissos contratuais para aquisição de activos fixos tangíveis;

5.3 — Se os itens do activo fixo tangível forem expressos por quantias revalorizadas, deve ser divulgado o seguinte:

1. A data de eficácia da revalorização;
2. Os métodos e pressupostos aplicados nessa revalorização.

## 6 — Activos intangíveis

6.1 — Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de activos intangíveis, distinguindo entre os activos intangíveis gerados internamente e outros activos intangíveis:

1. Se as vidas úteis são indefinidas ou finitas e, se forem finitas, as vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;
2. Os métodos de amortização usados para activos intangíveis com vidas úteis finitas;
3. A quantia bruta escriturada e qualquer amortização acumulada (agregada com as perdas por imparidade acumuladas) no começo e fim do período;
4. Uma reconciliação da quantia escriturada no começo e fim do período que mostre separadamente as adições, as alienações, as amortizações, as perdas por imparidade e outras alterações.

6.2 — Uma entidade deve também divulgar:

1. Para um activo intangível avaliado como tendo uma vida útil indefinida, a quantia escriturada desse activo e as razões que apoiam a avaliação de uma vida útil indefinida. Ao apresentar estas razões, a entidade deve descrever o(s) factor(es) que desempenhou(aram) um papel significativo na determinação de que o activo tem uma vida útil indefinida;
2. Uma descrição, a quantia escriturada e o período de amortização restante de qualquer activo intangível individual que seja materialmente relevante para as demonstrações financeiras da entidade;
3. Para os activos intangíveis adquiridos por meio de um subsídio do governo e inicialmente reconhecidos pelo justo valor, a quantia inicialmente reconhecida e a sua quantia escriturada actualmente;
4. A existência e as quantias escrituradas de activos intangíveis cuja titularidade esteja restringida e as quantias escrituradas de activos intangíveis dados como garantia de passivos;
5. A quantia de compromissos contratuais para aquisição de activos intangíveis.

6.3 — Uma entidade deve divulgar a quantia agregada do dispêndio de pesquisa e desenvolvimento reconhecido como um gasto durante o período.

6.4 — Relativamente aos activos intangíveis de carácter ambiental, uma entidade deve divulgar:

1. Descrição dos critérios de mensuração adoptados, bem como dos métodos utilizados no cálculo dos ajustamentos de valor, no que respeita a matérias ambientais;
2. Os incentivos públicos relacionados com a protecção ambiental, recebidos ou atribuídos à entidade. Especificação das condições associadas à concessão de cada incentivo ou uma síntese das condições, caso sejam semelhantes.
3. Quantia dos dispêndios de carácter ambiental capitalizadas durante o período de referência na medida em que possa ser estimada com fiabilidade.
4. Quantia dos dispêndios de carácter ambiental imputados a resultados e base em que tais quantias foram calculadas.
5. Caso sejam significativos, os dispêndios incorridos com multas e outras penalidades pelo não cumprimento dos regulamentos ambientais e indemnizações pagas a terceiros, por exemplo em resultado de perdas ou danos causados por uma poluição ambiental passada.

## 7 — Locações

7.1 — Para locações financeiras, os locatários devem divulgar para cada categoria de activo, a quantia escriturada líquida à data do balanço.

7.2 — Para locações financeiras e operacionais, os locatários devem divulgar uma descrição geral dos acordos de locação significativos incluindo, pelo menos, o seguinte:

1. A base pela qual é determinada a renda contingente a pagar;
2. A existência e cláusulas de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento;
3. Restrições impostas por acordos de locação, tais como as que respeitam a dividendos, dívida adicional, e posterior locação.

7.3 — Os locadores devem fazer as seguintes divulgações para as locações operacionais:

a) Os futuros pagamentos mínimos da locação sob locações operacionais não canceláveis no agregado e para cada um dos períodos seguintes;

i) Não mais de um ano;

ii) Mais de um ano e não mais de cinco anos;

iii) Mais de cinco anos;

b) O total das rendas contingentes reconhecidas como rendimento durante o período;

c) Uma descrição global dos acordos de locação do locador.

## 8 — Custos de empréstimos obtidos:

8.1 — As demonstrações financeiras devem divulgar:

a) A política contabilística adoptada nos custos dos empréstimos obtidos;
b) A quantia de custos de empréstimos obtidos capitalizada durante o período; e
c) A taxa de capitalização usada para determinar a quantia do custo dos empréstimos obtidos elegíveis para capitalização.

## 9 — Inventários:

9.1 — As demonstrações financeiras devem divulgar:

a) As políticas contabilísticas adoptadas na mensuração dos inventários, incluindo a fórmula de custeio usada;
b) A quantia total escriturada de inventários e a quantia escriturada em classificações apropriadas para a entidade;
c) A quantia de inventários escriturada pelo justo valor menos os custos de vender;
d) A quantia de inventários reconhecida como um gasto durante o período;
e) A quantia de qualquer ajustamento de inventários reconhecida como um gasto do período de acordo com o parágrafo 11.20;
f) A quantia de qualquer reversão de ajustamento que tenha sido reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como gasto do período de acordo com o parágrafo 11.20;
g) As circunstâncias ou acontecimentos que conduziram à reversão de um ajustamento de inventários de acordo com o parágrafo 11.20; e
h) A quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos.

## 10 — Rédito:

10.1 — Uma entidade deve divulgar:

1. As políticas contabilísticas adoptadas para o reconhecimento do rédito incluindo os métodos adoptados para determinar a fase de acabamento de transacções que envolvam a prestação de serviços;
2. A quantia de cada categoria significativa de rédito reconhecida durante o período incluindo o rédito proveniente de:
3. Venda de bens;
4. Prestação de serviços;
5. Juros;
6. Royalties;
7. Dividendos.

## 11 — Provisões, passivos contingentes e activos contingentes:

11.1 — Para cada classe de provisão, uma entidade deve divulgar:

1. A quantia escriturada no começo e no fim do período;
2. As provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;
3. As quantias usadas (isto é, incorridas e debitadas à provisão) durante o período;
4. Quantias não usadas revertidas durante o período;
5. O aumento durante o período na quantia descontada proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer alteração na taxa de desconto;
6. A quantia de qualquer reembolso esperado, declarando a quantia de qualquer activo que tenha sido reconhecido para esse reembolso esperado;
7. Informações pormenorizadas sobre as provisões de carácter ambiental;
8. Passivos de carácter ambiental, materialmente relevantes, que estejam incluídos em cada uma das rubricas do Balanço. Não é exigida informação comparativa.

11.2 — Para cada classe de passivo contingente à data do balanço, uma entidade deve divulgar uma breve descrição da natureza do passivo contingente.

11.3 — Quando um influxo de benefícios económicos for provável, uma entidade deve divulgar uma breve descrição da natureza dos activos contingentes à data do balanço.

11.4 — A finalidade deste quadro é a de resumir os principais requisitos de reconhecimento deste capítulo, para provisões e passivos contingentes.

## 12 — Subsídios do Governo e apoios do Governo

12.1 — Devem ser divulgados os assuntos seguintes:

1. A política contabilística adoptada para os subsídios do
Governo, incluindo os métodos de apresentação adoptados
nas demonstrações financeiras;
2. A natureza e extensão dos subsídios do Governo
reconhecidos nas demonstrações financeiras e indicação
de outras formas de apoio do Governo de que a entidade
tenha directamente beneficiado;
3. Condições não satisfeitas e outras contingências ligadas
ao apoio do Governo que tenham sido reconhecidas.

## 13 — Efeitos de alterações em taxas de câmbio

13.1 — Uma entidade deve divulgar a quantia das diferenças de câmbio reconhecidas nos resultados.

## 14 — Impostos sobre o rendimento

14.1 — Devem ser divulgados separadamente:

1. Gasto (rendimento) por impostos correntes;
2. Quaisquer ajustamentos reconhecidos no período de impostos correntes de períodos anteriores;
3. A natureza e quantia do gasto (rendimento) de imposto reconhecido directamente em capitais próprios.

## 15 — Instrumentos financeiros

15.1 — Uma entidade deve divulgar as bases de mensuração, bem como as politicas contabilísticas utilizadas para a contabilização de instrumentos financeiros, que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

15.2 — Para todos os instrumentos financeiros mensurados ao justo valor, a entidade deve divulgar a respectiva cotação de mercado.

15.3 — Se uma entidade tiver transferido activos financeiros para uma outra entidade numa transacção que não se qualifique para desreconhecimento, a entidade deve divulgar, para cada classe de tais activos financeiros:

1. A natureza dos activos;
2. A natureza dos riscos e benefícios de detenção a que a entidade continue exposta;
3. As quantias escrituradas dos activos e de quaisquer passivos associados que a entidade continue a reconhecer.

15.4 — Quando uma entidade tenha dado em garantia, penhor ou promessa de penhor activos financeiros, deverá divulgar:

1. A quantia escriturada de tais activos financeiros;
2. Os termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor.

15.5 — Para empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço, uma entidade deve divulgar as situações de incumprimento.

15.6 — As sociedades anónimas devem divulgar o número de acções representativas do capital social da entidade, as respectivas categorias e o seu valor nominal.

do IVA e a alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, bem como as respectivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo.

15.7 — A entidade deve divulgar as quantias de aumentos de capital realizados no período e a dedução efectuada como custos de emissão bem como, separadamente, as quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respectiva quantia acumulada à data do balanço.

## 16 — Benefícios dos empregados

16.1 — As entidades devem divulgar o número médio de empregados durante o ano.

## 17 — Divulgações exigidas por outros diplomas legais

17.1 — \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

17.2 — \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

## 18 — Outras informações